



DECISÃO Nº: 013/2012
PROTOCOLO Nº: 39281/2010-9
PAT N.º: 074/2010-1ª URT
AUTUADA: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
FIC/CPF/CNPJ: 20.084.252-8
ENDEREÇO: Rod. BR 101 S/N Lagoa Nova Natal-RN
DENÚNCIA(S):
1. Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento quantitativo, referente ao período de 2005 e 2006.
2. Falta de escrituração em livro próprio de documentos fiscais de entrada.
3. Falta de escrituração em livro próprio de documentos fiscais de entrada, sem incidência de ICMS.

EMENTA

SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL, APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, REFERENTE AO PERÍODO DE 2005 E 2006.FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA.FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA, SEM INCIDÊNCIA DE ICMS.

1. Autuada limita-se a questionar a TVA de 30%, invoca o princípio da não-cumulatividade e alega aplicação de multa com efeito confiscatório.

2. Autuante justifica aplicação de TVA, bem como a base legal da ação fiscal e denúncias .

3. Envio dos autos para notificação conforme instrução normativa, com atendimento através de parcelamento do ICMS.

4. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE, COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.



DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração nº 023160/1ª URT, lavrado em 1º de março de 2010, que a empresa acima identificada, bem qualificada nos autos, infringiu o disposto pelo Art. 150, Incisos IV, XIII, c/c os Arts. 108, 416, Inciso I, 418, Inciso I, e 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento quantitativo, referente ao período de 2005 e 2006 e falta de escrituração de documentos fiscais de entrada, na ocorrência 2 com incidência de ICMS e, na ocorrência 3, sem incidência do imposto, conforme demonstrativos anexados.

Em concordância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas pelo Art. 340, Inciso III, alíneas “d” e “f”, também do RICMS, implicando em multa de R\$ 296.991,67 (Duzentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS, no valor de R\$ 210.488,23 (Duzentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), totalizando o montante de R\$ 507.479,90 (Quinhentos e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia em tempo hábil, alegou a autuada, através de seu representante legal (fls. 40), conforme sua impugnação às fls. 34 a 39:

- que o autuante não considerou para a lavratura do auto de infração a disponibilidade das informações suficientes para que fosse afastada a aplicação de TVA, devendo ser aplicado o Art. 73, e não os Arts. 74 e 75 do RICMS;

- que não foi igualmente levado em consideração o princípio da não-cumulatividade, nos termos dos Arts. 105 e 106 do RICMS;



- que a aplicação de TVA de 30% ao valor das mercadorias, bem como a não compensação do ICMS pago nas entradas, consubstanciam seu inconformismo;

- que o auditor deveria ter utilizado o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte, sendo certo que estavam disponíveis tais informações, uma vez que foram constatadas diversas saídas devidamente registradas nos livros fiscais aos quais teve acesso, devendo ser afastada a aplicação da TVA de 30%;

- que o cálculo do imposto a pagar está incorreto, visto que não foi observado o princípio da não-cumulatividade do ICMS positivado na CF e nos Arts. 105 e 106 do RICMS, pois não foram compensados os créditos provenientes da entrada das mercadorias que compuseram o referido estoque; e,

- diante do exposto, requer cancelamento do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Intimado a contestar a impugnação da atuada, o atuante, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 43 a 44, alegou:

- que a atuada apenas questiona a forma como foi calculado o imposto devido, requerendo que se afaste o uso de TVA e invocando o princípio da não-cumulatividade, no que diz respeito ao crédito existente;

- que o percentual de 30% (trinta por cento) aplicado sobre o valor das mercadorias cujas saídas foram identificadas como desacompanhadas de documento fiscal ainda é inferior ao praticado pela empresa atuada, visto que nos exercícios anteriores, mais precisamente em 2003, as entradas acrescidas do estoque inicial totalizaram R\$ 200.006,00 e as saídas R\$ 358.109,28, o que prova que, estando o estoque zerado, a empresa praticou o valor agregado real de 80% (oitenta por cento);

- que, em relação à não-cumulatividade do imposto, conforme relatórios de movimento econômico tributário de 2005 e 2006, não existiam créditos para o período seguinte que assim permitisse a compensação com o valor devido do imposto;



- que está cobrando o imposto devido nas saídas desacompanhadas de notas fiscais, considerando o fato gerador ocorrido quando do encerramento do exercício, e que os créditos já foram utilizados durante as apurações mensais; e,

- diante do exposto, mantém na íntegra a autuação.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 32) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO MÉRITO

De acordo com relatório circunstanciado (fls. 27), a Ordem de Serviço nº 23160/2009-1ª URT determinava a realização de auditoria fisco-contábil na empresa atuada através do presente processo, em relação aos exercícios de 2005 e 2006, observando o fluxo de caixa e o registro de notas fiscais de entrada constantes do Sintegra, conforme consta no Processo nº 106167/2009-1. O Auditor Fiscal designado para tal procedeu à intimação do contribuinte para apresentação de documentos e livros necessários à realização do procedimento, no que declara ter sido atendido.

Conforme, ainda, as fls. 27, foi efetuada verificação na escrituração do livro Registro de Entradas, pelo que o atuante constatou a falta de escrituração de notas fiscais de aquisição, a partir do que elaborou demonstrativo e denunciou a empresa, de acordo com o demonstrativo às fls. 23 e 24, onde denomina de “Ocorrência 2” a falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias com incidência do imposto e de “Ocorrência 3” a falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias isentas com cobrança somente da multa. Contra tais denúncias, a empresa nada alegou.



O atuante também informou que deixou de proceder à análise do fluxo de caixa da empresa, conforme determinava a ordem de serviço, em virtude da matriz da empresa ser domiciliada em outro Estado da Federação.

Foi realizada, portanto, uma análise dos estoques e das operações de compra e venda de mercadorias, com base nas informações prestadas pelo contribuinte através das Guias Informativas Mensais e Informativos Fiscais, em relação aos exercícios de 2005 e 2006, pelo que foi constatada saída sem documentação fiscal no valor de R\$ 75.669,11, em 2005, e R\$ 841.316,46, em 2006, tendo sido lançado o ICMS e respectiva multa, através da denúncia que passaremos a tratar como “Ocorrência 1” (fls. 01 e 23).

No levantamento, o atuante considerou as informações de entradas e saídas do MOVECO, e estoques inicial e final do Informativo Fiscal, adicionando, para efeito de cálculo do ICMS incidente sobre as saídas apuradas, supostamente sem documentação fiscal, a Taxa de Valor Agregado de 30% (trinta por cento).

A atuada impugnou a denúncia objeto da Ocorrência 1, conforme relatado, questionando, basicamente, a aplicação da referida taxa de valor agregado e a não compensação do ICMS pago nas entradas.

O atuante alegou que a taxa de valor agregado de 30% (trinta por cento) ainda é inferior à praticada pela atuada, vez que em 2003 as entradas acrescidas do estoque inicial totalizaram R\$ 200.006,00 e as saídas R\$ 358.109,28, o que prova que, estando o estoque zerado, a empresa praticou o valor agregado real de 80% (oitenta por cento). Tais dados encontram-se juntados como fls. 45 a 47.

Aritmeticamente e contabilmente, é inquestionável que a soma do estoque de mercadorias que uma empresa apresenta no início do exercício somado às compras no mesmo exercício, menos o estoque restante no último dia desse exercício, nos fornece o custo das mercadorias vendidas, o tão conhecido CMV.

No presente caso, a empresa não possuía estoque inicial no exercício de 2005, nem em 2006, tendo sido o valor total de suas entradas de R\$ 75.669,11, em 2005, e R\$



901.631,51, em 2006, bem como seus respectivos estoques finais, que foi "Zero" e R\$ 12.789,94. Tudo de acordo com as informações mensais que prestou à SET.

O Conselho de Recursos Fiscais decidiu, através do Acórdão nº 081/2010-CRF, que a constatação de vício processual pela omissão da notificação do contribuinte para recolhimento do valor do ICMS usufruindo do benefício estatuído pelo Art. 337, § 3º, do RICMS, se constitui em nulidade sanável, pelo que foi deliberada a conversão do então julgamento em diligência, com a determinação de remeter o processo à unidade preparadora para a referida notificação e, no caso de atendimento através do parcelamento do valor do ICMS, prestar informação nos autos, remetendo ao Conselho para os devidos assentamentos e posterior declaração de extinção da ação fiscal.

Tendo em vista que os fatos geradores das denúncias objeto do presente auto de infração ocorreram antes de 2008 e, mesmo assim, a empresa não foi notificada para pagamento sem imposição de multa, remeti o processo à 1ª URT, conforme despacho às fls. 52, para que, inicialmente, a autuada fosse notificada do débito, com base na Instrução Normativa nº 002/2010-CAT.

A notificação foi atendida, pelo que, conforme informações às fls. 60 e 61, o ICMS referente às duas ocorrências (01 e 02) foi parcelado, o que caracteriza desistência do litígio por parte da autuada e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DA DECISÃO

Isto posto, por todos os elementos constantes do feito e do disposto pelo Acórdão nº 0081/2010-CRF, tendo a autuada atendido à notificação para pagamento do ICMS e parcelado o débito, conforme fls. 60 e 61, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fls. 01 e 02, para exigência do ICMS que deixou de ser recolhido por infringência ao Art. 150, Incisos IV e XIII, c/c os Arts. 108, 416, Inciso I, 418, Inciso I, e 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, no valor de R\$ 210.488,23 (Duzentos e dez mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento, e declaro **SUSPENSA A EXIGIBILIDADE**

Agmary Ferreira de Macedo
Julgadora Fiscal



DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, enquanto perdurar o respectivo parcelamento, em conformidade com o Art. 151, Inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo Art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, para que, de acordo com o Acórdão nº 081/2010-CRF, a ação fiscal seja declarada extinta.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 08 de fevereiro de 2012.


AGMARY FERREIRA DE MACEDO
Julgadora Fiscal